



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004378/2001-91  
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.631  
RECURSO Nº : 128.461  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : CAMPITRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. VALORAÇÃO  
ADUANEIRA.

A Valoração Aduaneira das mercadorias importadas é regida pelo Acordo GATT/94 (Decreto nº 1.355/94). A descaracterização do valor da transação e a aplicação de método substitutivo de valoração aduaneira devem ser fundamentados em provas e devem, também, obedecer ao rito estabelecido na legislação, especialmente na IN SRF nº 16/98.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.461  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.631  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : CAMPITRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a empresa CAMPITRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 00.590.940/0001-88, e em procedimento de revisão aduaneira, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 62, no valor de R\$ 12.411.661,72 (doze milhões, quatrocentos e onze mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), onde o Fisco alega que houve declaração inexata dos valores das mercadorias lançados pelo importador, comparados com mercadorias similares, aplicando o artigo 3º do Decreto nº 1.355/94.

Regularmente cientificada em 06/11/01, a empresa interessada apresentou, em 04/12/01, impugnação alegando, em apertada síntese:

1. Que não houve enquadramento legal específico da infração a ela imputada;
2. Que a autuação originou-se de simples comparação de preços de mercadorias similares;
3. que os ajustes efetuados pelo Fisco não atendem à legislação específica – IN SRF nº 16/98 e IN SRF nº 17/98.
4. Que a autoridade fazendária não demonstra a metodologia utilizada para determinar o valor aduaneiro e nem sequer demonstrado os valores dos preços que alega ter comparado.

Encaminhado os autos para julgamento, a DRJ São Paulo decidiu baixar o processo em diligência, nos termos da Resolução nº 0045/2002 – fls. 118/120 – solicitando à autoridade autuante esclarecimentos quanto a documentos, provas, metodologia utilizada, não constantes dos autos, que teriam servido de base para a autuação.

Em resposta, a autoridade autuante informa – fls. 301 – que:

1. Os valores lançados no AI foram calculados em importações de mercadorias similares registradas no sistema Lince Fisco da SRF;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.461  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.631

2. Não foram solicitadas informações à atuada;
3. Em ato de revisão aduaneira ficou comprovado que o importador não utilizou nas importações a Unidades de Medidas do Mercosul, inclusive efetuando divisões por 1.000;
4. Considerando que o importador não lançou as corretas quantidades de unidades estatísticas, não foi aceito o 1º Método de Valoração e foi aplicado o 3º Método – Mercadoria similares com os dados do Banco de Dados do sistema Lince-Fisco.

Cientificado dos novos documentos e argumentos juntados aos autos, a atuada manifestou-se para dizer que mantinha integralmente o conteúdo das razões da impugnação e alegou que a DRJ não poderia realizar diligência para complementar prova da autuação.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo II - SP julgou improcedente o Lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 2.941, de 24/04/03, cuja ementa abaixo transcrevo.

*Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

*Data do fato gerador: 20/08/1999*

*Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA*

*A descaracterização pela fiscalização do valor de transação declarado pelo importador deve ser efetivada somente na hipótese de tal valor não ter sido fundamentado em provas.*

*Na impossibilidade da aplicação do 1º método do valor de transação, a legislação de regência não permite a aplicação do 3º método, sem que se esclareça as razões da preterição do 2º método, conforme dispõe o inciso I do art. 6º da IN SRF nº 16/98, determinando que na aplicação dos métodos substitutivos de valoração seja observada a ordem seqüencial estabelecida pelo Acordo de Valoração Aduaneira (Decreto nº 1.355/94)*

*O valor aduaneiro pelo 3º método somente tem respaldo legal quando calculado dentro dos exigentes requisitos dispostos no artigo 3 do Acordo de Valoração Aduaneira.*

*Lançamento Improcedente.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.461  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.631

Em síntese, a Junta julgadora entendeu que não foram observados os procedimentos legais para descaracterizar o valor da transação e para determinar o correto valor aduaneiro, sendo os indícios alegados pela fiscalização insuficientes para rejeitar a documentação que instruiu o despacho aduaneiro e, conseqüentemente, o valor declarado.

Em conseqüência, foi a empresa Recorrente exonerada do crédito tributário, que restou cancelado, no valor de R\$ 12.411.661,72 (doze milhões, quatrocentos e onze mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), tendo a Junta Julgadora recorrido, de ofício, a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme determina o inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72; os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.748/93 e o artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001.

Intimada por via postal a recorrente não foi localizada em seu endereço, tendo a mesma sido intimada da decisão acima através do Edital nº 00027/2003, afixado em 01/07/03 – fls. 333 e 335.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 338.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.461  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.631

VOTO

Trata o presente de Recurso de Ofício, interposto pela Junta Julgadora de primeira instância, na forma legal, merecendo ser conhecido.

Em resumo, a empresa CAMPITRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. foi autuada em face do Fisco não ter aceito o valor aduaneiro declarado em várias DIs, aplicando o método de valoração aduaneira previsto no art. 3º do Decreto nº 1.335/94, baseado no preço de mercadoria similar.

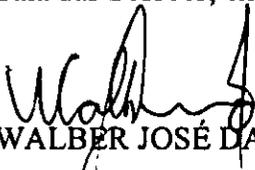
Entendo que a decisão recorrida não merece reparo, cujos fundamentos da preliminar e do mérito adoto neste voto e leio em sessão.

A Junta Julgadora da decisão recorrida demonstrou com muita clareza que a autuação não pode prosperar porque o procedimento fiscal de determinação do valor aduaneiro pelo 3º método não obedeceu aos ritos legais que regem a matéria, especialmente a IN SRF nº 16/98.

Além desse fato, a descaracterização do valor de transação se deu unicamente com base em indícios de que o valor de transação de mercadorias similares era maior do que o declarado pelo importador, sem que tenha juntado prova cabal desta afirmação e, conseqüentemente, do valor aduaneiro tido como correto pela fiscalização, além de inexistir a metodologia utilizada no cálculo do valor aduaneiro encontrado pela fiscalização.

*EX POSITIS* e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator